



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Processo: 0012903-31.2018.8.11.0042.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

INVESTIGADO: PITAGORAS PINTO DE ARRUDA

Vistos.

Trata-se de Ação Penal que o Ministério Público move em face de **PITÁGORAS PINTO DE ARRUDA**, pela prática, em tese, do Crime de Peculato, previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, por dez vezes, na forma do artigo 71 (Crime Continuado) do Código Penal.

Extrai-se da denúncia que, no período compreendido entre junho de 2016 a janeiro de 2018, no Fórum da Capital, nesta Comarca de Cuiabá, o denunciado **PITAGORAS PINTO DE ARRUDA**, técnico judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ocupando o cargo de assessor jurídico do Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Capital, por 10 (dez) vezes, em tese, desviou indevidamente, em proveito próprio, verba pública para a conta-corrente nº 385130, agência 0016, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Sra. Silmara Borghetti, sua genitora, cuja quantia somada totalizou a importância de R\$ 28.175,07 (vinte e oito mil cento e setenta e cinco reais e sete centavos).

O Ministério Público, especificando, em tese, a conduta delituosa, narra que os desvios consistiam na indevida utilização da senha de acesso ao Sistema de Controle de Depósitos Judiciais – SISCONDJ, concedida pelo Tribunal de Justiça ao magistrado Geraldo Fidélis, cuja ferramenta permite aos juízes a liberação de valores da Conta de Depósitos Judiciais para determinada parte de um processo judicial.

O *Parquet* dispõe que, aproveitando-se da extrema confiança que gozava, pois há mais de 07 (sete) anos trabalhava no gabinete do Juiz de Direito Geraldo Fidélis, o ora Denunciado, com vontade e consciência delitiva, em 10 (dez) ocasiões distintas desviou valores de alvarás eletrônicos da conta de depósitos judiciais, transferindo as quantias para a conta-corrente de sua genitora.

O Autor da Ação aduz que os fatos delituosos vieram à tona quando a médica psiquiatra Luisa Forte Stuchi, ao constatar o não recebimento de seus honorários pela elaboração de exame criminológico para fins de progressão de regime, vinculado aos autos de Código 167451, se dirigiu ao Gabinete do juiz Geraldo Fidélis, em 05/03/2018, oportunidade na qual questionou a assessora Patrícia Cristina dos Santos Bachega sobre os motivos do atraso.

Intrigada com a situação, tendo em vista que os depósitos, via de regra, antecediam a elaboração do exame psicossocial, Patrícia percebeu que apesar de constar “pago” no sistema, os valores devidos, inclusive com Nota de Empenho e Liquidação, resolveu, por zelo, aprofundar sua pesquisa e constatou que o Alvará Eletrônico nº 3778141-0/2018, havia sido pago para pessoa estranha aos autos, qual seja, Silmara Borghetti.

Consta da denúncia, ainda, que Patrícia imediatamente colocou o Juiz Gerlado Fidélis a par da situação e questionou o Denunciado sobre quem seria essa pessoa para quem ele havia liberado o valor, sendo informada por **PITÁGORAS** de que Silmara tratava-se de sua mãe.

Diante dos indícios da prática delitiva, foi determinado pelo juiz titular da vara que fosse realizado uma análise pormenorizada nos alvarás liberados da conta única, com a comunicação dos fatos à Corregedoria-Geral de Justiça e outros órgãos fiscalizadores, sendo possível localizar pelo menos outras 09 (nove) liberações criminosas efetuadas por **PITÁGORAS** desde o ano de 2016.

Portanto, diante desses fatos, segundo o Ministério Público, restou apurado que dessa forma o Denunciado, valendo-se do cargo que ocupava dentro da Vara de Execuções Penais, selecionava processos nos quais havia expressa determinação para realização de exame psicossocial e conseqüente pagamento de honorários à médica psiquiatra Luiz Stuchi.

Em seguida, como ficava em poder da senha pessoal do magistrado e, após acessar o referido sistema, alterava o número da conta-corrente de destino e o nome do beneficiário dos valores referentes aos honorários periciais, desviando assim verba pública indevidamente, em proveito próprio e de terceiros.

Ao final da denúncia, o Ministério Público requereu a condenação do denunciado às penas previstas no artigo 312, *caput*, do Código Penal e o arbitramento de valor mínimo para o ressarcimento do prejuízo ao erário, apurado, até aquele momento em R\$ 28.175,07 (vinte e oito mil cento e setenta e cinco reais e sete centavos), além de declaração a perda do cargo público, nos termos do artigo 91, I, “a”, do CP.

Acompanhando a denúncia veio os autos do Inquérito Policial nº 25/2018/GCCO/MT.

Além dos documentos amealhados, no Inquérito policial foram ouvidos o Sr. Geraldo Fernandes Fidelis Neto, id. 81296501 – Pág. 9; o acusado **PITÁGORAS PINTO DE ARRUDA**, id. 81296505 – Pág. 28, Id. 81296505 – Pág. 46; Patrícia Cristina dos Santos Bachega, id. 81296506 – pág. 01; Adriana Carla Lima, id. 81296506 – Pág. 03, Silmara Borghetti, id. 81296506 – Pág. 06 e Luiza Forte Stuchi, id. 81296506 – Pág. 10.

No id. 81296505 – pág. 48, consta o Auto de Apreensão.

No id. 81296506 – Pág. 13, consta o Relatório Final da Autoridade Policial, em que indicia o investigado pela prática do Crime de Peculato, art. 312, *caput*, por 10 vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

No id. 81296507 – Pág. 02, consta a decisão que recebeu a denúncia.

O acusado foi citado, id. 81296507 – Pág. 06. No id. 81296507 – Pág. 10, consta o cumprimento do Alvará de Soltura em 08/06/2018.

No id. 81296507 – Pág. 14, a Defensoria Pública, em benefício do acusado, apresentou a Resposta à Acusação.

No id. 81296508 – Pág. 02, consta o Termo de Audiência de Instrução. Na ocasião foi inquirida a testemunha Geraldo Fernandes Fidelis Neto.

No id. 81296508 – Pág. 27, consta o Termo de Audiência de Instrução em Continuação. Na ocasião foram ouvidas Adriana Carla Lima, Patrícia Cristina, Silmara Borghetti e Luiza Forte. Diante da intimação do acusado para

audiência e a sua ausência, foi decretada a sua revelia.

Na ocasião, ainda, foi encerrada a fase de instrução, abrindo prazo para as partes apresentarem as alegações finais por memoriais.

No id. 81296508 – Pág. 34, consta os Memoriais do Ministério Público. Em suas alegações finais, o Ministério Público sustentou que as alegações postas na denúncia restaram efetivamente comprovadas, pugnando, ao final pela condenação de **PITÁGORAS PINTO DE ARRUDA**, pela prática do delito capitulado no artigo 312, *caput*, do Código Penal, por 10 (dez) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, com a fixação de valor mínimo para o ressarcimento do prejuízo apurado no valor de R\$ 28.175,07 (vinte e oito mil cento e setenta e cinco reais e sete centavos) e a declaração da perda do cargo público, nos termos do artigo 92, I, “a”, do Código Penal.

A defesa do acusado apresentou suas alegações finais conforme id. 81296491 – Pág. 08.

De forma preliminar, a defesa pugnou pela realização do Acordo de Não Persecução Penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Sustentou que a medida cautelar de busca e apreensão e a prisão preventiva foram nulas, diante do impedimento/suspeição do Juízo. Alegou que a Revelia decretada, também foi nula.

No mérito, alegou que devolveu aos cofres públicos o valor de R\$ 30.628,76 (trinta mil seiscentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 2.003,60 (dois mil e três reais e sessenta centavos) antes do recebimento da denúncia e o restante posteriormente.

Dessa forma, pugna pela diminuição prevista no artigo 16, bem como pela aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, “b”, todos do Código Penal.

Alega, ainda, que os fatos delituosos praticados se deram de forma continuada, devendo ser aplicado o teor do artigo 71 do Código Penal.

Por fim, pugna pelo reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, III, “b”, do Código Penal, qual seja, ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público, em face de **PITÁGORAS PINTO DE ARRUDA** pela prática, em tese, do Crime de Peculato, previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, por 10 (dez) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Apesar do processo ter transcorrido de forma regular, a defesa do acusado em sede das alegações finais apresentou várias matérias prejudiciais de mérito, as quais passo à análise.

DA ALEGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:

-

Com a entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), no dia 23 de janeiro de 2020, surgiu a controvérsia na doutrina e na jurisprudência acerca da regra do direito intertemporal a ser aplicada ao acordo de não persecução penal - ANPP.

Não obstante, restou assentado pelos Tribunais Superiores que a aludida lei, no ponto que institui o ANPP, é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo a conformação entre a retroatividade penal benéfica e o *tempus regit actum*.

Deveras, a ANPP esgota-se na fase pré-processual, sobretudo, porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia.

Nesse sentido, o recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente.

Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei 13.964/2019, **desde que não recebida a denúncia.**

Esse é o teor do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Processual penal. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de drogas. Acordo de não persecução penal (ANPP). Retroatividade. Até o recebimento da denúncia. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia” (HC 191.464-AgR, de minha relatoria). Ainda nessa linha, veja-se o HC 200.266, Relª. Minª. Cármen Lúcia. 2. Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, já havia recebimento da denúncia e sentença penal condenatória em desfavor do paciente, o que inviabiliza restaurar fase da persecução penal já encerrada para admitir-se o ANPP. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 201158 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131 DIVULG 01-07-2021 PUBLIC 02-07-2021)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA 5ª TURMA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A Lei n. 13.964/2019 (comumente denominada como "Pacote Anticrime"), ao criar o art. 28-A do Código de Processo Penal, estabeleceu a previsão no ordenamento jurídico pátrio do instituto do acordo de não persecução penal (ANPP).

3. O acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. (HC-191.464/STF, 1ª TURMA, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 12/11/2020). No mesmo sentido: (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1635787/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 13/8/2020 e Petição no AREsp 1.668.089/SP, da Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe de 29/6/2020).

4. No caso dos autos, a discussão acerca da aplicação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) só ocorreu em sede de apelação criminal e no momento do recebimento da denúncia não estava em vigência a Lei nº 13.964/2019, o que impede a incidência do instituto.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 607.003/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

Com efeito, extrai-se dos autos que a Denúncia foi recebida no dia 29/05/2018, antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, inviabilizando, portanto, a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal prevista no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Nesses termos, em consonância com os entendimentos jurisprudenciais acima citados, **AFASTO** a preliminar de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que a denúncia foi recebida antes da entrada em vigor da respectiva lei de regência.

DA NULIDADE DA DECRETAÇÃO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO, DA PRISÃO PREVENTIVA E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:

-

A defesa do acusado sustenta, em apertada síntese, que os nomes da estagiária Stella Danelichen de Moraes e do Advogado Márcio Faleiros foram citados na decisão que decretou a prisão do acusado **PITÁGORAS** e a busca e apreensão em sua residência.

Desse modo, aduz que a estagiária continuou exercendo suas funções no Juízo, além do advogado investigado ser irmão do magistrado que proferiu a decisão que decretou a prisão e recebeu a denúncia, Dr. Marcos Faleiros, eivando o processo de nulidade absoluta.

A nulidade alegada, então, consistiria no impedimento ou na suspeição do juiz que presidia o feito à época.

Entretanto, melhor sorte não assiste a defesa do acusado.
Explico:

Colhe-se dos autos, especialmente do Inquérito Policial que este foi instaurado para apurar o único Crime de Peculato praticado, em tese, pelo **PITÁGORAS PINTO DE ARRUDA**.

Colhe-se, também, que em nenhum momento, seja na representação formulada pela Autoridade Policial ou mesmo no parecer do Ministério Público é citado o envolvimento das pessoas que prejudicariam a parcialidade do Juiz da causa.

Se não bastasse, mesmo que se leve em consideração a citação do advogado Márcio realizada na decisão que decretou a prisão preventiva e a busca e apreensão, à época o suposto investigado não teria sido identificado como sendo o irmão do magistrado. Aliás, neste processo, em nenhum momento é indicado ser investigado o Sr. Márcio Faleiros, a não ser pela menção do seu primeiro nome no depoimento do Sr. Geraldo Fidélis.

No tocante a estagiária, por não possuir vínculo direto com o magistrado, a sua existência no processo, o que não se vislumbra, somente viciaria a imparcialidade se restasse demonstrado circunstâncias subjetivas. O que também não foi indicado pela defesa, tão pouco demonstrada qualquer hipótese do artigo 254 do Código de Processo Penal.

Portanto, com fulcro nos fundamentos acima discorrido AFASTO a preliminar de nulidade da decisão que decretou a Prisão Preventiva e a Busca e Apreensão e que recebeu a denúncia em desfavor de **PITÁGORAS PINTO DE ARRUDA**.

DA NULIDADE DA DECRETAÇÃO DA REVELIA:

A defesa alega que o Juízo decretou a revelia do acusado por este não ter comparecido a audiência designada para o dia 04 de abril de 2019, apesar de devidamente intimado.

Sustenta que a defesa requereu a redesignação da aludida audiência em razão da ausência de lapso de tempo hábil para analisar os autos e conversar com o acusado, com quem manteve contato apenas pela internet.

Alega, também, que a intimação se deu por hora certa, uma vez que não teria sido intimado pessoalmente e sim seu irmão.

Pois bem.

O artigo 367 do Código de Processo Penal dispõe que “o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o Juízo”.

Em outras palavras, uma vez citado, o acusado fica vinculado ao processo, com todos os ônus daí decorrentes.

O artigo 362 do Código de Processo Penal, por sua vez, prevê a possibilidade da intimação por hora certa, vejamos o teor do dispositivo:

Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm#art227).

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Dessa forma, verifica-se que a intimação para audiência se deu dentro dos parâmetros legais e que a justificativa para o adiamento da audiência não foi acolhida por este Juízo.

Ademais, da decisão que indeferiu o pedido de adiamento não foi interposto qualquer tipo de recurso, mesmo a douta causídica já ciente da ação e a designação da audiência de instrução conforme se extrai do pedido de adiamento id. 81296508 – Pág. 20, restando precluso, portanto, o direito de se questionar a regularidade do ato.

Frisa-se que a audiência de instrução em continuação foi adiada por duas oportunidades, a pedido da defesa do acusado, ids. 81296508 – Pág. 09 e 13.

Nesses termos AFASTO a alegação de nulidade da revelia decretada em face do acusado.

DO MÉRITO:

-

Superadas as alegações prejudiciais de mérito, passo à análise das acusações formuladas pelo Ministério Público.

Verifica-se dos autos, que o acusado, seja por meio do seu depoimento perante a Autoridade Policial, seja por meio da sua defesa, não nega, em momento algum, a apropriação de dinheiro público de que tinha posse. Ao contrário, assume a prática delitiva.

Entretanto, é assente na jurisprudência que a confissão do acusado merece ser confrontada com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

Pois bem.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada, conforme se depreende dos Alvarás Eletrônicos constantes do id. 81296497 – Pág. 5/15.

A autoria delitiva, também, encontra-se comprovada dos depoimentos prestados em Juízo do Sr. Geraldo Fernandes Fidelis Neto, Adriana Carla Lima, Patrícia Cristina, Silmara Borghetti e Luisa Forte.

Todos os testemunhos e o depoimento da genitora do acusado corroboraram as declarações realizadas perante a Autoridade Policial, no sentido de que o acusado **PITÁGORAS PINTO DE ARRUDA** possuía a senha e o token de acesso ao sistema da conta judicial, com poderes para realizar a transferência, bem como bloqueios nas contas do Estado.

Todos os testemunhos e as declarações perante a Autoridade Policial corroboraram a narrativa do Ministério Público acerca do *modus operandi* do acusado, que, nas ocasiões que teria que ser feito bloqueios judiciais nas contas do Estado de Mato Grosso para custear o exame psicossocial nos reeducandos, o acusado, ao invés de transferir para a Psiquiatra nomeada pelo Juízo, transferia para a conta de sua genitora, a Sra. Silmara Borghetti.

Nesse sentido, foi o depoimento de Patrícia Cristina dos Santos Bachega, em que aduziu que foi procurada pela médica psiquiatra, nomeada pelo Juízo, Sra. Luisa Forte Stuchi, alegando atraso no pagamento dos honorários estipulados, quando então, investigando a razão do atraso, constatou que foi realizado o pagamento, entretanto para pessoa diversa, qual seja, para uma conta de titularidade de Sra. Silmara Borghetti.

Segundo informou a Sra. Silmara Borghetti, esta forneceu o cartão de acesso e a senha da sua conta corrente, ao seu filho **PITÁGORAS PINTO DE ARRUDA**, a pedido dele. No mesmo sentido foi o depoimento do acusado, em que alegou que pediu a conta emprestada de sua mãe, id. 81296505 – Pág. 46.

Outrossim, restou comprovado que o acusado realizou a conduta delituosa por 10 (dez) vezes, conforme demonstra os Alvarás Judiciais expedidos em nome de Silmara Borghetti. Verifica-se, pois a pluralidade de condutas, pluralidade de crimes da mesma espécie, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, configurando a continuidade delitiva.

Com efeito, todos os elementos constantes dos autos, corroboram a confissão da autoria delitiva realizada pelo acusado **PITÁGORAS**, merecendo destacar que o próprio acusado depositou, conforme comprovantes juntados nos ids. 81296491 – Pág. 62/71, o montante de R\$ 28.625,16 (vinte e oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), após o recebimento da denúncia.

Apesar da alegação de que o acusado depositou, antes de receber a denúncia, R\$ 2.003,60 (dois mil e três reais e sessenta centavos), não há nos autos documentos que comprovam esse depósito, além do mais, em consulta ao extrato da conta única, constam somente o depósito devidamente comprovados nos autos, ou seja, aqueles realizados após o oferecimento da denúncia.

Não obstante, para que se reconheça o benefício do Arrependimento Posterior, previsto no artigo 16 do Código Penal, como requer a defesa do acusado, é necessário que o agente tenha praticado crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, ter, de forma voluntária, reparado o dano, **e o tenha feito de forma integral**. Esse é o entendimento jurisprudencial:

“ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) A causa de diminuição de pena relativa ao artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior) somente tem aplicação se houver a integral reparação do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, variando o índice de redução da pena em função da maior ou menor celeridade no ressarcimento do prejuízo à vítima. Na espécie, não foi preenchido o requisito relativo à reparação integral do dano, eis que as instâncias de origem consignaram que houve apenas devolução parcial (...)” (STJ, HC 338840/SC, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, 6ª T. J. 04/02/2016).

“Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a incidência do instituto do arrependimento posterior pressupõe a integral reparação do dano antes do recebimento da denúncia, cuja fração de diminuição de pena será fixada de acordo com o aspecto temporal entre a prática do ilícito e a conduta voluntária do agente em restituir à vítima o seu prejuízo” (STJ, AgRg no REsp 1262608/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T. j. 15/10/2015).

DISPOSTIVO:

Diante de todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR PITÁGORAS PINTO DE ARRUDA**, brasileiro, solteiro, técnico judiciário, filho de Silmara Borghetti Pinto de Arruda e Rolando Pinto de Arruda, natural de Cáceres/MT,

nascido em 05/12/1986, portador do RG 1633284-9 – SSP/MT e inscrito no CPF nº 012.105.911-11, **pela prática do crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, por 10 (dez) vezes, nos moldes do artigo 71 do Código Penal.**

DA DOSIMETRIA DA PENAL:

-

Como fulcro no que dispõe o artigo 68 do Código Penal, passo à análise dos fatores relacionados à fixação da penal:

Nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, analisa-se as circunstâncias judiciais.

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, a **“culpabilidade”** se traduz como o maior grau de reprovabilidade da conduta. Nesse sentido:

STF: “A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito” (HC 122940/PI, rel. Gilmar Mendes, julgamento em 13.12.2016).

Nos **“antecedentes”**, se avalia a vida pregressa do agente, as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não tenham o condão de configurar a reincidência do artigo 63 do Código Penal.

A **“conduta social”** se caracteriza como o comportamento do agente em seu meio familiar, ambiente de trabalho e perante a sociedade em geral. A **“personalidade do agente”**, por sua vez, se consubstancia pela qualidade e características próprias do indivíduo. É o retrato psíquico do acusado. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

(...)3. *A conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios - referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito -, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu. Trata-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, aos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade social) (...) (EAREsp 1311636/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).*

As “**as circunstâncias do crime**” são elementos que estão ao redor do crime, tais como lugar, tempo do crime, e maneira de execução. Relacionam com o *modus operandi* do agente.

As “**consequências do crime**” diz respeito aos efeitos causados pelo crime, além daquele compreendidos pelo próprio tipo penal.

Por fim, o “**comportamento da vítima**” leva em consideração as ações e atitudes que a vítima pode ter realizado, sendo capaz de ser valorada de forma positiva ou negativa para o agente.

Desta feita, verifico que está presente, em desfavor do acusado, um maior grau de reprovabilidade da conduta, caracterizando uma maior **culpabilidade**.

Colhe-se dos autos que o crime foi cometido no âmbito do Poder Judiciário, a partir de uma das Varas Criminais da Comarca de Cuiabá. Tal fato extrapola o ordinário, na medida em que o órgão judicial deve transmitir aos seus jurisdicionados, confiança plena, pois é por meio dele que são aplicadas, pelo Estado, sanções criminais.

Quanto às outras circunstâncias judiciais, verifico a ausência de elementos desabonadores ou que beneficiem o acusado.

Assim, tem-se que pena prevista para o Crime de Peculato, disposto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, é de 02 a 12 anos e multa.

Considerando a constatação de uma circunstância judicial desfavorável ao acusado, **MAJORO** a pena base em 1/6, chegando ao montante de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a 11 (onze) dias-multa.

Da pena intermediária: Nesta fase analisa-se as agravante e atenuantes. Verifico, pois, no presente caso, a incidência das atenuantes previstas nos artigo 65, inciso III, “b” (procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano) e “d” (confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), do Código Penal.

Dessa forma, reduzo a pena ao mínimo legal, chegando ao montante de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, verifico a presença da continuidade delitiva de crimes da mesma espécie com penas idênticas, ensejando a fração de aumento de 1/6 a 2/3.

Conforme orientação da jurisprudência:

“A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações” (HC, 408304/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017).

Com efeito, restou constatada a prática do crime por 10 (dez) vezes, ensejando a causa de aumento em seu grau máximo, 2/3. Sendo assim, chega-se à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, **a qual torno definitiva, pela prática do cometimento do crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal.**

DA DETRAÇÃO e REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA:

-

Nos termos do artigo 387, §2º do Código de Processo Penal, passo ao computo do tempo de prisão do acusado para fins da detração, conforme artigo 42 do Código Penal, bem como a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, com base no artigo 33 do Código Penal:

Conforme acima exposto, o réu foi condenado a uma pena de **03 anos e 04 meses de reclusão**.

Colhe-se dos autos que o acusado ficou preso entre as datas de **25/04/2018 a 08/06/2018**, ou seja, ficou preso 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias, remanescendo, então, **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de pena de reclusão**.

Nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal, o acusado **PITÁGORAS PINTO DE ARRUDA** deverá iniciar a pena em Regime Aberto.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:

-

Dispõe o artigo 44 do Código Penal que as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdades, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

No presente caso, a pena privativa de liberdade não supera quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente em crime doloso.

Entretanto, verifica-se que a culpabilidade pesa em desfavor do acusado, conforme acima discorrido. Não obstante, reputo ser suficiente a conversão da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direito, diante da demonstração do arrependimento pelo réu, depositando integralmente o valor desviado em proveito próprio.

Dessa forma, **SUBSTITUO**, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a Pena Privativa de Liberdade imposta ao acusado **PITÁGORAS PINTO DE ARRUDA** por duas penas Restritivas de Direito, que será determinada pelo Juízo da Execução Penal.

DOS EFEITOS EXTRAPENAIIS:

-

Consoante o artigo 91, inciso I, do Código Penal, são efeitos genéricos e tidos como obrigatórios, levando-se, por consectário lógico, em consideração as características do caso concreto:

I – Tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.

No mesmo sentido, o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, dispõe que o Juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando o prejuízo causado na vítima.

Com efeito, o dano apresentado é eminentemente material, ficando demonstrado, minimamente, o valor do prejuízo causado à vítima, no caso o Estado de Mato Grosso, conforme demonstrado no curso do processo, em que foi constatado o desvio de R\$ 28.294,58 (vinte e oito mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Sendo assim, demonstrada e comprovada as transferências indevidas, **FIXO, a título de indenização mínima**, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o valor de **R\$ 28.294,58 (vinte e oito mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**.

Entretanto, verifica-se que o acusado comprovou o depósito de R\$ 28.625,16 (vinte e oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos) em Juízo, a título de reparação do dano.

Dessa forma, dou perdimento dos valores depositados e vinculados ao processo em favor da vítima, o Estado de Mato Grosso.

De lado outro, o artigo 92 do Código Penal, dispõe acerca dos efeitos extrapenais, tidos como específicos e não automáticos, demandando declaração expressa e fundamentada na sentença.

Nesse sentido, o Ministério Público pugna pela perda do cargo público de **PITÁGORAS PINTO DE ARRUDA**.

Do presente caso, verifica-se a necessidade da perda do cargo, como decorrência da condenação criminal, por ter sido praticado crime em clara violação de dever para com a Administração Pública, em nome de quem deveria agir com lisura e retidão, mormente em se tratando de atuação em nome do Poder Judiciário.

Nesse sentido, é o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO E PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDAS. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Nos moldes da jurisprudência consolidada desta Corte, não há falar em ilegalidade na dosimetria se as instâncias de origem fundamentaram concretamente a fixação da pena no patamar estabelecido. A dosagem da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evita eventuais arbitrariedades. Destarte, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. Precedentes. (HC n.250.937/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016). 2. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação válida para a aplicação do art. 92, I, a, do Código Penal, asseverando que, no caso, houve clara violação de dever para com a Administração Pública por parte do paciente, que restou condenado por corromper testemunha que iria depor em processo penal no qual figurava com réu, ato que de fato é incompatível com o cargo de policial militar, não havendo assim qualquer ilegalidade a ser sanada na estreita via do habeas corpus. 3. O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público. (AgRg no REsp n. 1.613.927/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe. 30/09/2016). 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ. HC 710966/SE, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022).

Dessa forma, nos termos do artigo 92, I, “a”, do Código Penal, em decorrência da condenação criminal, **APLICO ao réu PITGÁGORAS PINTO DE ARRUDA a Perda do Cargo Público** que ocupa.

DOS BENS APREENDIDOS:

Colhe-se dos autos que foram apreendidos:

01 (um) aparelho de celular Samsung, cor preta;

Comprovantes de depósitos, sendo um no valor de R\$ 550,00 e outro no valor de R\$ 300,00

06 (seis) extratos de operações de crédito (empréstimo) em nome de Pitágoras Pinto de Arruda;

Extrato de conta corrente em nome de Silmara Borghetti;

02 (dois) pen-drives;

Documentos diversos relacionados ao Poder Judiciário;

01 (uma) correspondência lacrada do Bradesco Cartões em nome do acusado.

Desta feita, não sendo demonstrado que os bens apreendidos tem qualquer relação com o crime ora apurado, como, por exemplo, serem instrumentos do crime ou o produto do crime, DEFIRO a restituição dos bens apreendidos.

Salienta-se, por oportuno, que, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, e os objetos apreendidos não forem reclamados, deverão ser disponibilizados à Diretoria do Foro para que, possuindo algum valor econômico, seja leiloado, caso contrário, descartado – artigo 123 do Código de Processo Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

-

Por fim, **CONDENO** o réu **PITÁGORAS PINTO DE ARRUDA** ao pagamento das custas e despesas processuais.


PROCEDAM-SE com as anotações e comunicações necessárias, acerca da presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 29 de julho de 2022.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: **ANA CRISTINA SILVA MENDES**

29/07/2022 18:45:42

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXSDSHCBZ>

ID do documento: **91253586**



PJEDAXSDSHCBZ

IMPRIMIR

GERAR PDF